



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

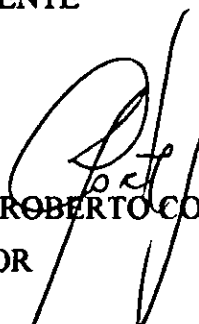
Processo nº : 10880.045508/89-55
Recurso nº : 03.600
Matéria : IRPF - Ex.: 1987
Recorrente : JORGE LUIZ GATTI
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão nº : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 107-03.839

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE
RECURSO - INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece das
razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33
do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JORGE LUIZ GATTI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.045508/89-55
Acórdão nº. : 107-03.839

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurilio Leopoldo Schmitt e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães,

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.045508/89-55
Acórdão nº. : 107-03.839
RECURSO Nº. : 03.600
RECORRENTE : JORGE LUIZ GATTI

RELATÓRIO

JORGE LUIZ GATTI, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 38/40, da decisão prolatada às fls. 32/33, da lavra do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 17, referente ao imposto de renda pessoa física.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10880.045452/89-01, referente ao IRPJ, o qual resultou em arbitramento do lucro da pessoa jurídica, face a não apresentação da documentação contábil e fiscal.

O contribuinte impugnou o auto de infração (fls.19/20), alegando, em síntese, que não merece prosperar a ação fiscal, pois a autuação baseou-se tão somente em indícios e presunções e que a legislação não autoriza tal procedimento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

“O decidido no processo matriz pessoa jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente.

Ação fiscal procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.045508/89-55

Acórdão nº. : 107-03.839

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 30/06/94, conforme faz prova o AR de fls. 37, interpôs recurso voluntário de fls. 38/40, protocolizado em 10/08/94, no qual reprisa as razões impugnativas.



É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.045508/89-55
Acórdão nº. : 107-03.839

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito do recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e

2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.045508/89-55
Acórdão nº. : 107-03.839

Assim sendo, o descumprimento de qualquer um dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

Na espécie de que se cuida, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 37 (A.R.), onde consta que o recorrente tomou ciência da decisão no dia 30/06/94 (quinta-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 10/08/94 (quarta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 38. A contagem do prazo aponta o dia 01/08/94 (segunda-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado. Esta foi apresentada somente no quadragésimo-primeiro dia contado da ciência da decisão.

Posto, assim, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ